



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0611/2023

Rio de Janeiro, 30 de março de 2023.

Processo nº 0802642-69.2023.8.19.0011,
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio** do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de tireoide**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico (Num. 48400373 - Pág. 1), emitido em 20 de maio de 2022, por , a Autora apresenta quadro de bócio há dois anos, sendo encaminhada à cirurgia de cabeça e pescoço. Foi ainda mencionada a hipótese diagnóstica de neoplasia folicular.

2. Segundo Ficha de Referência e Contra-Referência (Num. 48400376 - Pág. 1), emitida em 18 de fevereiro de 2023, por , a Autora apresenta quadro de múltiplos nódulos dolorosos em pescoço em crescimento, sem diagnóstico. Assim, foi solicitada a avaliação e o tratamento.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e



III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Nódulo tireoidiano** é definido como uma lesão palpável ou radiologicamente distinta do parênquima tireoidiano. É causado por um crescimento focal anormal de células tireoidianas. Estudos epidemiológicos suficientes em áreas ricas em iodo têm demonstrado que 4 a 7% das mulheres e 1% dos homens adultos apresentam nódulo palpável. Entretanto estudos ultrassonográficos mostram que essa prevalência é ainda maior, variando de 19 a 67%, com maior incidência em mulheres e idosos^{1,2,3}.
2. **Bócio** é o termo que designa aumento de volume da glândula tireoide. Os bócios são considerados atóxicos ou simples, quando não há hiperfunção da glândula. Podem ser endêmicos, se houver carência de iodo na alimentação, ou esporádicos, na ausência deste fator. Os bócios podem ser classificados pela sua forma como difuso, uninodular ou multinodular. Pode ocorrer bócio difuso atóxico, fisiologicamente, durante a gestação ou na puberdade, quando há uma grande alteração hormonal em todo o organismo⁴.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento⁵.
2. A **cirurgia de cabeça e pescoço** é uma especialidade cirúrgica que trata principalmente dos tumores benignos e malignos da região da face, fossas nasais, seios paranasais, boca, faringe, laringe, tireoide, glândulas salivares, dos tecidos moles do pescoço, da paratireoide e tumores do couro cabeludo⁶.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe esclarecer que embora à inicial (Num. 48400369 - Pág. 7) tenha sido pleiteada a **cirurgia de tireoide**, nos documentos médicos anexados ao processo (Num. 48400373 - Pág. 1) e (Num. 48400376 - Pág. 1), **não há solicitação médica de procedimento cirúrgico**, sendo apenas solicitado o encaminhamento da Autora à **cirurgia de cabeça e pescoço para avaliação e tratamento**. Desta forma, **não há como este Núcleo realizar uma inferência segura acerca da indicação da cirurgia requerida, neste momento**.

¹ BANDEIRA F, MANCINI M, GRAF H, et al. Endocrinologia e Diabetes, 3a Edição. Rio de Janeiro, MedBook, 2005; capítulo: 21: p. 221- 229. Disponível em: <file:///C:/Users/alineps/Downloads/Anam%C3%A1rcia-do-Nascimento-Arag%C3%A3o-TCC-2015.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

² KRONENBERG HM, MELMED S, KENNETH SP, et al. Williams Tratado de Endocrinologia, 11a Edição. Rio de Janeiro, Elsevier, 2010; capítulo 13: p. 347-374. Disponível em: <https://www.doccity.com/pt/williams-tratado-de-endocrinologia-11aed/4889552/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

³ MAIA A.L. et al. Nódulos de tireoide e câncer diferenciado de tireoide: consenso brasileiro. Arq Bras Endocrinol Metab, Vol 51, n.5: p. 867- 893, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abem/v51n5/a27v51n5.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁴ ARAP, S. S; et al. Bócio Atóxico: Diagnóstico e Tratamento. Disponível em: <https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/bocio-atoxico-diagnostico-e-tratamento.pdf>. Acesso: 30 mar. 2023.

⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO. O que é cirurgia de cabeça e pescoço? Disponível em: <http://www.sbccp.org.br/?page_id=362>. Acesso em: 30 mar. 2023.



2. Isto posto, informa-se que a **avaliação em cirurgia de cabeça e pescoço está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora, conforme consta em documentos médicos supracitados.
3. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como, distintas **cirurgias estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.
4. No entanto, destaca-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião de cabeça e pescoço) que irá assistir a Suplicante, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**
5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁷.
6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o site da plataforma do **SISREG III** e verificou que a Autora foi inserida em **15 de março de 2021**, para **consulta em cirurgia de cabeça e pescoço**, com classificação de risco **vermelho – emergência** e situação **negada em 19 de julho de 2021**, com a seguinte justificativa: “Considerando a Deliberação CIB/RJ nº 3.145 de 03 de setembro de 2014; Considerando o Ofício Circular S/Subgeral nº 002/2021 que restabelece o fluxo de agendamento dos procedimentos com nomenclatura PPI no SISREG Rio de Janeiro conforme a Deliberação supramencionada; Considerando que as vagas na rede municipal de saúde do Rio de Janeiro destinadas aos pacientes não munícipes, a partir de 01.08.2021, deverão ser agendadas pelos respectivos municípios dos pacientes, a presente solicitação deverá ser analisada e caso ainda haja necessidade de agendamento, o mesmo deverá ser realizado pelo município solicitante”.
7. Considerando o exposto, que a situação da Autora se encontra **negada** no portal **online do SISREG III**, sugere-se que a **Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio**, responsável pela regulação da Autora, verifique no referido sistema a pendência feita pela central de regulação, e a equacione, a fim de que seu cadastro retorne à fila para a obtenção dos equipamentos pleiteados, por vias administrativas.
8. Desta forma, entende-se que **a via administrativa não foi devidamente utilizada** no caso em tela, bem como não houve a resolução da demanda até o presente momento
9. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁸ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Requerente – **bócio**.
10. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 10, item “VIP”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... *bem como todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda,*

⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

⁸ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 mar. 2023.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira

COREN 334171

ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02